



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria de Contas

TC – 4282.989.18

Fl. 1

<b>Processo n°:</b>	TC-4282.989.18
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Ribeirão Bonito
<b>Prefeito (a):</b>	Francisco José Campaner
<b>População estimada (01/07/2018):</b>	13.137
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	8,67%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,61%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,49%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,61%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	85,20%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,08%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	<b>Não</b>
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,84%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 32.18 (1º Quadrimestre) e 53.21 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões do setor de Economia da digna Assessoria Técnica (evento 114.2) e acompanhando as conclusões das unidades de Cálculo (evento 114.1) e Jurídica (evento 114.3), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, importa na rejeição das contas em apreço a **não aplicação integral do FUNDEB** (evento 76.49, fls. 21/22), tendo em vista que a utilização de tais recursos limitou-se a 98,16% (evento 114.1, fl. 02), em inobservância à Lei 11.494/2007, art. 21, §§1º e 2º.

A irregularidade é de grande envergadura no contexto das contas municipais, de acordo com manual editado pela Casa (O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos<sup>1</sup>), bem como reiterada jurisprudência (1194/026/11, 1269/026/11, 1662/026/12, 0323/026/14, 2246/026/15) do egrégio TCESP.

Ademais, como é cediço, a lei autoriza o uso de 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 7 da Lei nº 4.320/1964 e art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007) e movimentação em conta bancária vinculada (Comunicado SDG nº 07/2009)<sup>2</sup>, procedimento não observado pela Origem em sua integralidade (evento 76.49, fl. 22).

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal\\_0.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf)

<sup>2</sup> Comunicado SDG nº 07/2009 - O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, **ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser**





Cumprе ressaltar que o percentual pendente de utilização (correspondente a 1,84%) (evento 114.1, fl. 02), ainda que para alguns pudesse ser considerado não expressivo, não deve ser motivo para suplantар a falha indicada. Não há valor a partir do qual o princípio da insignificância possa ser utilizado para relevar tal insuficiência, uma vez que a lesão ao pleno exercício de direitos fundamentais, como o Ensino (art. 6º da CF/1988), é insuscetível de valoração econômica.

Agrava a situação da Municipalidade a existência de **déficit de vagas** em creches, tendo em vista que 26 crianças (de 0 a 3 anos) não foram atendidas em 2018, número que representa 21,31% do total da demanda (evento 76.49, fl. 23).

A situação, evidentemente, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu à Educação, reconhecendo-a, em seus artigos 6º e 205, como um direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real.

Oportuno mencionar que a Suprema Corte já se posicionou nos seguintes termos a respeito do tema:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que

**movimentados em conta bancária específica**, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009

Sérgio Ciquera Rossi Secretário-Diretor Geral





lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público constitui, inclusive, falha que importa a responsabilização da autoridade competente (art. 208, §2º, CF/1988).

A propósito, a situação fiscal da Prefeitura, com destaque para os superávits orçamentário e financeiro no exercício (evento 76.49, fls. 06/07), revela que não é por ausência de recursos que a estrutura de ensino ainda não foi ampliada, denotando que política pública de estirpe essencial foi relegada ao segundo plano.

A agravar a precária gestão do Ensino, foi registrada inexistência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar e de laboratórios ou salas de informática na rede municipal, ausência de entrega de uniformes aos alunos, além de diversas impropriedades encontradas quando das Fiscalizações Ordenadas sobre Merenda, Transporte e Obras, em especial, a falta de manutenção das Escolas Municipais (evento 76.49, fls. 24/29).

No mais, houve significativa queda de desempenho no IEGM sob o eixo do i-Educ, já que a Administração saiu da classificação “B” (efetiva) em 2017 para “C” (em fase de adequação), pior classificação possível, em 2018 (evento 76.49, fl. 02), a sinalizar a urgente necessidade de ajustes nas ações relacionadas ao setor.

No tocante à **gestão de pessoal**, deve ser objeto de censura o desvirtuamento da imposição contida no art. 37, V, da CF/1988, ante a existência de cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam às restritas e taxativas hipóteses constitucionais<sup>3</sup> (evento 76.49, fls. 11/12).

<sup>3</sup> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Cabe realçar que sobredito assunto foi tratado em julgamento de recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 1041210), reafirmando jurisprudência daquela Corte acerca dos critérios para criação dos cargos comissionados:

- a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.<sup>4</sup> (g.n.)

Há que se censurar, ainda, a **falta de requisito de escolaridade para preenchimento de cargos comissionados da Prefeitura** (evento 76.49, fl. 12), o que contraria o bem ponderado entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Afinal, como sintetiza o eminente relator, Desembargador Renato Nalini, em seu voto na ADI 0231370-04.2009.8.26.0000: só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado.

Quanto ao cargo comissionado de “Assessor Jurídico”, com desempenho de atividades, que denotam representação judicial da Administração Municipal (evento 76.49, fl.

<sup>4</sup> Tese de repercussão geral disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>. Decisão de 28/09/2018. Acesso aos 28/04/2020.





12), é nítido o caráter de Advocacia Pública nas atribuições descritas na citada legislação<sup>5</sup>, estando, portanto, em desacordo com os artigos 131, §2º, e 132, ambos da Constituição Federal, c/c art. 30, *caput* e parágrafo único, da Constituição Paulista.

Acerca do assunto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera inconstitucionais leis criadoras de cargos em comissão para o desempenho de atividades inerentes à carreira de Procurador:

Em relação às colocações ligadas à atividade da advocacia pública (Diretor da Procuradoria Jurídica, Assessor Jurídico, Diretor de Assuntos Extrajudiciais e Diretor de Assuntos Judiciais), tem-se que a Constituição Federal, em seus arts. 131 e 132, tratou, dentro das funções essenciais à justiça, da advocacia pública, apresentando aspectos da Advocacia-Geral da União e determinados elementos das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, do art. 98 ao art. 102, apresentou a organização da Procuradoria Geral do Estado.

**Conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, está não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais**, conforme o art. 29 da CF, reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sempre seguindo o princípio da simetria.

[...]

**Sendo, o exercício da advocacia pública, cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, não se vislumbra enquadramento na exceção ao concurso público, cuja interpretação deve ser restritiva, de modo que não pode ser atribuído a ocupantes de cargo em comissão puro e nem quando não envolver atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação aos arts. 98, 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.**

[...]

Destarte, **forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando-se vício de inconstitucionalidade material, devendo ser declarada a inconstitucionalidade dos supramencionados cargos previstos na legislação municipal ora contestada.**

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2045385-10.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, Sessão de 10/10/2018, v.u., g.n.)

Ademais, conforme revela a instrução, a Prefeitura contratou microempresários individuais (MEI's), sob a denominação de “digitadores”, para a execução de atividades típicas de servidores municipais, de forma direta, sem a formalização de procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade de licitação, em detrimento da admissão de servidores para as vagas já existentes no quadro de pessoal da Prefeitura (evento 76.49, fl. 13).

<sup>5</sup> **Assessor Jurídico** - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações. Anexo II da Lei Municipal nº 2.595/2018.

Disponível em: <http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br/documentos/publicacoes/leis/2018/lein2595.pdf>





Também, foram admitidos profissionais para realização de atendimentos de rotina em unidade de saúde do Município e, até mesmo, agentes comunitários, por intermédio de entidade subvencionada pela Prefeitura, em patente violação ao art. 14 c/c art. 16, da Lei nº 11.350/2006 (evento 76.49, fls. 14 e 30/31).

Essas contratações, longe de se referirem a necessidades esporádicas do ente, foram levadas a efeito com o intuito de esvaziar a constitucional exigência do concurso público, tendo em vista a natureza das atividades pactuadas e a contumácia com que a Administração vem se valendo das terceirizações (evento 76.49, fls. 12/13).

Reforça, ainda, o juízo desfavorável dos demonstrativos a temerária situação do **planejamento municipal** (evento 76.49, fl. 05), uma vez que a gestão vem se mostrando persistentemente insatisfatória, tendo em vista a manutenção do indicador i-Planejamento no pior nível de avaliação (“C”) desde 2015<sup>6</sup> (evento 76.49, fl. 02).

As deficiências constatadas pela auditoria tratam, notadamente, da ausência de equipe e estrutura administrativas voltadas para o setor, treinamentos específicos para os servidores e margem para consecução de programas ou projetos originários da participação popular, o que restringe o envolvimento da classe trabalhadora na discussão, na contramão do disposto no art. 48, §1º, I, da LRF.

Apesar das alegações da Origem quanto à impossibilidade de compor grupo exclusivo para atividades de planejamento (evento 96.1, fl. 04), tal fato não isenta o gestor de promover aprimoramentos em setor tão caro à boa gestão pública.

Cumpre salientar que o precário planejamento municipal, além de descaracterizar as prioridades definidas pelo Poder Público, pondo em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas traçados pelo governo, tem graves implicações nas finanças públicas, conforme leciona o manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”<sup>7</sup>:

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente

<sup>6</sup> Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

<sup>7</sup> TCE-SP, O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos, São Paulo, 2012, p. 13.





receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

No mais, as **graves irregularidades observadas no setor de compras e licitações** (evento 76.49, fl. 15) e as **sucessivas contratações de empresa para prestação de serviços de análise de água por meio de dispensa de licitação** (evento 76.49, fls. 17/18), além de violarem diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, denotam falhas graves na gestão dos haveres públicos com possível brecha para malversação de recursos.

Dessa forma, ante o exposto e com base no que nos autos consta, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – ações ineficientes no eixo do planejamento, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
2. **Itens B.1.9 e D.2** – descontrole na gestão dos recursos humanos, com destaque para a terceirização indevida de atividades típicas de servidores, a existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei ou desprovidas de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis ao exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.1.9** – advocacia pública exercida por servidores em comissão, em afronta a regra do concurso público previsto no art. 132, da CF/1988;
4. **Itens B.3.1 e G.3** – graves desacertos no setor de compras e licitações, com possível malversação de recursos (REINCIDÊNCIA);
5. **Item C.1** – aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007;
6. **Itens C.2 e C.4** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a insuficiência de vagas no ensino infantil e o baixo desempenho no i-Educ (“C” – baixo nível de adequação) (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:





1. **Item A.1.1** – corrija as irregularidades apontadas pelo Controle Interno, dando efetividade ao sistema previsto no art. 74 da CF/1988;
2. **Item A.1.2** – destine valor adequado ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
3. **Itens B.1.1, B.1.5 e G.2** – registre adequadamente repasses/devoluções de duodécimos e as pendências judiciais, bem como alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964);
4. **Item B.1.8.1** – contabilize, nas despesas com pessoal, os gastos com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme exige o art. 18, § 1º, da LRF;
5. **Itens B.2, D.2, E.1 e F.1** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Fiscal, Saúde, Meio Ambiente, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
6. **Itens B.3.5 e B.3.6** – estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas no setor de almoxarifado;
7. **Item B.3.7** – corrija as falhas identificadas quanto ao uso indevido de logomarcas em veículos da frota municipal;
8. **Item B.3.8** – encaminhe as prestações de contas de adiantamento para apreciação do Controle Interno;
9. **Item C.3** – elimine as falhas identificadas nas fiscalizações ordenadas sobre “Merenda”, “Transporte Escolar” e “Obras”;
10. **Item G.1.1** – institua o Serviço de Informação ao Cidadão e regule a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal;
11. **Item H.2** – encaminhe a este egrégio Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções nº 02/2016 e cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.





No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS/APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação aos seguintes itens:

1. **Item B.3.4** – abertura de autos próprios para apuração de sucessivas contratações de empresa responsável pela análise da água, por meio de dispensa de licitação, em virtude de suposta situação emergencial;
2. **Item D.2** – abertura de autos próprios para apuração de irregularidades na gestão dos recursos transferidos à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, que se encontrava, à época, sob intervenção administrativa da Prefeitura.

Quanto aos apontamentos constantes do tópico B.1.9 (demais aspectos sobre recursos humanos), requer-se a V. Exa. a **expedição de ofício ao Ministério Público Estadual**, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de Ribeirão Bonito que tenham instituído cargos em comissão sem características de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/1988), e com requisitos de escolaridade incompatíveis com exercício da função, relegando, inclusive, atribuições de Advocacia Pública à pessoal comissionado, em ofensa aos artigos 98, § 2º e 100 da Constituição Paulista.

Pugna-se, ainda, pela **aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, V e VI, da LCE nº 709/1993**, em virtude da **inescusável sonegação de documentos e informações**, bem como da **reincidência sistemática** no descumprimento às recomendações exaradas pelo Controle Externo, atitudes que têm sido devidamente repudiadas por esta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-000799/013/15<sup>8</sup> e TC-4050.989.16<sup>9</sup>.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/53/S

<sup>8</sup> Processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araraquara, RESPONSÁVEL: Sr. Marcelo Fortes Barbieri, Decisão com Trânsito em Julgado em 20/11/2015.

<sup>9</sup> Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, Decisão da Primeira Câmara em 22/05/2018.

